



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.798 - MG (2013/0136821-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE- AFA/BH
ADVOGADO : FÁBIO WENER AVELAR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.798 - MG (2013/0136821-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE- AFA/BH
ADVOGADO : FÁBIO WENER AVELAR SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

- 1.negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem se manteve silente acerca de tema essencial para o deslinde da controvérsia;
 - 2.inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ e
 - 3.configuração do suscitado dissídio jurisprudencial.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.798 - MG (2013/0136821-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE- AFA/BH
ADVOGADO : FÁBIO WENER AVELAR SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a inexistência de violação do art. 535 do CPC; a incidência das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ e a ausência de configuração do suscitado dissídio jurisprudencial.

- Da violação do art. 535 do CPC

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos do embargante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 131 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pelo agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da ausência de prequestionamento

O art. 131 do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos capazes de proporcionar a análise da matéria em discussão pelo Tribunal de origem, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136821-3

AgRg no
AREsp 344.798 / MG

Números Origem: 10024095390563 10024095390563001 10024095390563002 10024095390563003
10024095390563004 24095390563 53905635520098130024 95390563

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE- AFA/BH
ADVOGADO : FÁBIO WENER AVELAR SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
BANCO DO BRASIL DE BELO HORIZONTE- AFA/BH
ADVOGADO : FÁBIO WENER AVELAR SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.